

REGULAMENTO CEE N.º 3297/87 DA COMISSÃO**de 30 de Outubro de 1987****que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1475/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2, primeira frase do quinto parágrafo, do seu artigo 9.º,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços do mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, que o Regulamento (CEE) n.º 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2223/86⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75;

Considerando que, nos termos do n.º 1, segundo parágrafo do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

Considerando que, nos termos do n.º 2 desse mesmo artigo, é conveniente, para a determinação da referida taxa, tomar em consideração, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de aprovisionamento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo Anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições idênticas de concorrência entre indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros sob o regime do tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87, de 23 de Julho de 1987⁽⁵⁾, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, estabeleceu, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova « Nomenclatura Combinada », destinada a satisfazer as exigências da pauta aduaneira comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade que substitui a nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950; que, por consequência, é necessário indicar as correspondentes posições pautais aplicáveis segundo a terminologia da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves e de Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) n.º 3035/80 e referidos no n.º 1, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1987.

⁽¹⁾ JO n.º L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO n.º L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

⁽³⁾ JO n.º L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO n.º L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos :	
	— De aves domésticas :	
0407 00 30	— — Outros	30,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :	
	— Gemas de ovos :	
0408 11	— — Secas :	
0408 11 10	— — — Próprias para usos alimentares : ex : não edulcoradas	149,00
0408 19	— — — Outras :	
	— — — Próprias para usos alimentares :	
0408 19 11	— — — — Líquidas : ex : não edulcoradas	65,00
0408 19 19	— — — — Congeladas : ex : não edulcoradas	71,00
	— Outros :	
0408 91	— — Secos :	
0408 91 10	— — — Próprios para usos alimentares : ex : não edulcorados	146,00
0408 99	— — — Outros :	
0408 99 10	— — — — Próprios para usos alimentares : ex : não edulcorados	37,00